

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012 (Apenso: PL nº 5.614, de 2013)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 9.394/96, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Inclui-se o inciso IV-A ao art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio do qual se incumbe à União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Acresce-se ainda o art. 59-A ao Capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo que o Poder Público institua cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, com a finalidade de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. No parágrafo único, estipula-se que

regulamento definirá o necessário para o cumprimento dos objetivos do projeto e, no art. 4º, estipula-se em quatro anos, a partir da publicação da lei, o prazo para cumprimento das determinações nele dispostas.

Posteriormente, apensou-se à proposição principal o PL nº 5.614/2013, que altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado a alunos com altas habilidades ou superdotação.

A então Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Educação) aprovou os projetos de lei em exame, na forma de substitutivo.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e o substitutivo da Comissão de Educação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). Os projetos de lei e o substitutivo respaldam-se no preceito constitucional assente no art. 208, inciso V, de nossa Carta Magna, e estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de direito.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 2001, com uma única ressalva.

Contudo, no substitutivo da Comissão de Educação, constatou-se uma pequena falha de técnica legislativa quanto à omissão de uma linha pontilhada após a alteração promovida na alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996. A omissão dessa linha pontilhada pode levar ao entendimento de que os atuais incisos VI e VII desse mesmo artigo estariam sendo revogados, o que não corresponde ao objetivo normativo dos projetos em análise. Essa é a razão pela qual propomos uma subemenda de redação ao substitutivo para corrigir a referida incorreção.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.700, de 2012, principal; do Projeto de Lei nº 5.614, de 2013, apensado; e do substitutivo da Comissão de Educação, com a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

SUBEMENDA Nº 1 DE REDAÇÃO

No art. 2º do Substitutivo em epígrafe, insira-se uma linha pontilhada após a alteração proposta na alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator